



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Vice Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da Presidência, **Dr. GIOVANNY FRANCO FELIPE**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 20 DE MAIO DE 2024**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 098/2024** – Jogo: Centro Esportivo Avaí x Auto Esporte Clube, realizado em 17 de abril de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15. **Denunciados:** Centro Esportivo Avaí e Auto Esporte Clube, ambos incurso no Art. 191 do CBJD; Marconi Araújo Rangel, técnico, incurso no Art. 258, §2º, Inciso II do CBJD; Valdir Matias de Lira Neto, auxiliar técnico, incurso no Art. 243-F do CBJD e Wanderson Araújo Silva, atleta, incurso no Art. 243-F do CBJD, todos do Auto Esporte Clube. **AUDITOR RELATOR DR. FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO.**

João Pessoa, 16 de maio de 2024.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DA PARAÍBA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.**

PROCESSO Nº 098/2024

PARTIDA: CENTRO ESPORTIVO AVAÍ x AUTO ESPORTE CLUBE

DATA: 17/04/2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL SUB-15 MASCULINO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face:

- Da agremiação mandante **CENTRO ESPORTIVO AVAÍ**, pela infração tipificada pelo art. 191 do CBJD;
- Da agremiação visitante **AUTO ESPORTE CLUBE**, pela infração tipificada pelo art. 191 do CBJD;
- De **MARCONI ARAÚJO RANGEL**, técnico da equipe visitante, pela infração tipificada no art. 258, §2º, II, do CBJD;
- De **VALDIR MATIAS DE LIRA NETO**, auxiliar técnico da equipe visitante, pela infração tipificada no art. 243-F do CBJD; e
- De **WANDERSON ARAÚJO DA SILVA**, atleta nº 11 da equipe visitante, pela infração tipificada no art. 243-F do CBJD.

Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP: 58020-500

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15 realizada em 17/04/2024, no Estádio Evandro Lélis (O Mangabeirão), em João Pessoa/PB. No aludido documento, verificou-se o que segue:

EXPULSÕES (CARTÕES VERMELHOS)				
TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
Início do jogo	TEC		MARCONI ARAÚJO Rangel	Auto Esporte
MOTIVO: Expulso após aplicar segundo cartão amarelo por de- sobria do árbitro Botundo Palmas, após receber cartão amarelo por reclamação agitada.				
TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
Fim do jogo	Aux TEC		VALDIR MATIAS DE LIRA Neto	Auto Esporte
MOTIVO: Expulso com cartão vermelho direto após dizer as se- guintes palavras ao árbitro "enfia o cartão no cu".				
TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
MOTIVO:				
Substituições Disciplinar				
TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
32:22"	ZT	11	WANDERSON ARAÚJO DA SILVA	Auto Esporte
MOTIVO: Apliquei a substituição disciplinar por dizer as seguin- tes palavras "vai tomar no cu juiz".				

OCORRÊNCIAS / OBSERVAÇÕES	
Informo que havia socorrista no estádio o SR GEORGE GUILLERME DA SILVA portador do Conselho de Classe nº 3419.627.	
Informo que as Bandejas de Escantão possuem Sôco de Altura, o círculo central não está marcado.	
Não foi possível recolher a assinatura dos capitães das equipes, pois já haviam deixado o estádio.	

Da leitura dos recortes acima reproduzidos, constata-se que os denunciados incorreram nas infrações tipificadas pelos arts. 191, 243-F e 258, §2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, conforme restará devidamente fundamentado a seguir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

II.1 – Da infração atribuível às equipes mandante e visitante – Art. 191 do CBJD.

Como se observa nos excertos acima reproduzidos da súmula de jogo, o árbitro consignou que “*não foi possível recolher a assinatura dos capitães das equipes, pois já haviam deixado o estádio*”, de modo que as equipes deixaram de receber a comunicação de penalidades.

Constata-se, pois, o descumprimento da obrigação de recebimento e assinatura do dito documento pelos capitães das agremiações, o que fica claro pelo seguinte recorte, no qual se observa a ausência da aposição das assinaturas:



Nesse sentido, tem-se que as condutas de ambas as equipes atraem a incidência do art. 191, III, do CBJD, *in verbis*:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal;

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;

III - de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Isto posto, resta clara a necessidade de penalização das agremiações denunciadas em razão da infração supra indicada, aplicando-lhes a penalidade de multa de acordo com os parâmetros previstos pelo art. 191 do CBJD.

II.2 – Da infração atribuível ao denunciado Marconi Araújo Rangel, técnico da equipe visitante – Art. 258, §2º, II, do CBJD.

Do exame da súmula da partida sob análise, verifica-se que o Sr. **MARCONI ARAÚJO RANGEL**, técnico da equipe **AUTO ESPORTE CLUBE**, foi expulso durante o intervalo do jogo por “*debochar do árbitro batendo palmas, após receber cartão amarelo por reclamação acintosa*”.

A conduta narrada configura a infração tipificada pelo art. 258, §2º, II, do CBJD, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - **desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.** (AC).

Assim sendo, resta clara a necessidade de penalização do dito denunciado por ter incorrido na infração supra indicada, aplicando-lhe a penalidade de suspensão de acordo com os parâmetros previstos pelo art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

II.3 – Da infração atribuível ao denunciado Valdir Matias de Lira Neto, auxiliar técnico da equipe visitante, e ao denunciado Wanderson Araújo da Silva, atleta nº 11 da equipe visitante – Arts. 243-F do CBJD.

Do exame da súmula da partida sob análise, verifica-se que o Sr. **VALDIR MATIAS DE LIRA NETO**, auxiliar técnico da equipe **AUTO ESPORTE CLUBE**, foi expulso ao fim do jogo por dizer as seguintes palavras: “*enfia o cartão no cu*”.

Por seu turno, verifica-se que o denunciado **WANDERSON ARAÚJO DA SILVA**, atleta nº 11 da mesma agremiação, foi penalizado por ofender o árbitro com os seguintes dizeres: “*vai tomar no cu, juiz*”.

As condutas narradas configuram infrações tipificadas pelo art. 243-F do CBJD, *in verbis*:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Assim sendo, resta clara a necessidade de penalização dos denunciados por terem incorrido na infração supra indicada, aplicando-lhes a penalidade de suspensão de acordo com os parâmetros previstos pelo art. 243-F do CBJD, atentando-se especialmente ao que dispõe o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§1º do dito dispositivo, que prevê um patamar mínimo mais severo à infração cometida contra membros da equipe de arbitragem, como no caso destes autos.

III – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente denúncia por esta 1ª Comissão Disciplinar;
- b) A citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- c) Que seja a presente denúncia julgada **PROCEDENTE** para o fim de:
 - c.1) Condenar os denunciados **CENTRO ESPORTIVO AVAÍ** e **AUTO ESPORTE CLUBE** nas penalidades previstas pelo art. 191 do CBJD;
 - c.2) Condenar o denunciado **MARCONI ARAÚJO RANGEL** nas penalidades previstas pelo art. 258 do CBJD;
 - c.3) Condenar os denunciados **VALDIR MATIAS DE LIRA NETO** e **WANDERSON ARAÚJO DA SILVA** nas penalidades previstas pelo art. 243-F do CBJD.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 06 de maio de 2024.

LUCAS ALCÂNTARA PONTES DE LEMOS

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB